



MPRJ | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos SEI n.º 20.22.0001.008402.2026-36

Assunto: Renovação de 02 (duas) assinaturas anuais do Informativo SBC.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa instaurado a partir da portaria GPO n.º 001/2026 (documento n.º 5256477), por meio da qual a Gerência de Planejamento e de Orçamento (GPO) da Diretoria de Obras (DOSEA) postula a renovação de 02 (duas) assinaturas anuais do Informativo SBC, conforme Despacho GPO n.º 5256503 e Documento de Formalização da Demanda (DFD) n.º 5257919.

Instruem o feito: cópia da publicação do Decreto Estadual n.º 46.642, de 17 de abril de 2019, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (documento n.º 5256450); extrato do sistema de controle de contratos (documento n.º 5256598); termo de referência (documento n.º 5277453); proposta de preços apresentada pela STABILE – SBC SISTEMAS E CONSULTORIA DE CUSTOS LTDA. EPP (documento n.º 5256608); e certidão n.º 260120/44.953, expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES (documento n.º 5256626).

No Despacho 5256503, a GPO declarou que "os orçamentos de obras e serviços de engenharia e arquitetura são regulados pelo Anexo Externo Decreto nº. 46.642 de 17 de abril de 2019 (doc. 5256450), o qual recomenda o Informativo SBC como fonte de preços para serviços e insumos na elaboração dos orçamentos públicos" e justificou o pleito "em razão da finalidade de continuar possibilitando aos técnicos orçamentistas da GPO a elaboração de planilhas orçamentárias com maior precisão, segurança, celeridade e atendimento ao referido Decreto, conforme justificado no DFD - Documento de Formalização da Demanda (doc. 5257919)".

Além disso, na mesma ocasião, informou que "o contrato de liberação das atuais licenças expira em 06/03/2026, conforme Anexo - Extrato do CCont (doc. 5256598), e, portanto, a necessidade de renovação dos acessos adquiridos ao Informativo SBC, conforme último procedimento referente a demanda SEI 20.22.0001.0000014.2025-20, esta Gerência informa que foi inserido no p.p. o Anexo - Termo de Referência (doc. 5277453), Anexo I - Proposta Comercial (doc. 5256608) e o Anexo II - Certificado de Exclusividade (doc. 5256626)".

No DFD n.º 5257919, o órgão demandante justificou a "aquisição de 02 (dois) acessos ao conteúdo Informativo SBC", conforme razões ali expostas.

No documento n.º 5351380, a Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) registrou "ciência e anuência em relação ao processado.

Instada, "considerando: (i) a necessidade do objeto; (ii) os preços praticados com outros órgãos (doc. nº 5374614); e (iii) a carta de exclusividade (doc. nº 5256626)", a Assessoria de Controle da Economicidade, por meio do parecer n.º 5374493, concluiu que "não há óbices à contratação solicitada no valor total de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), pelo período de 12 (doze) meses".

Vieram os autos à Assessoria Jurídica, por determinação contida no despacho SGMP 5380502, com indicação de urgência, para exame e pronunciamento, com posterior remessa à Secretaria de Planejamento e Finanças, para adoção das medidas cabíveis.

É o relatório do acrescido. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que não compete a esta Assessoria Jurídica o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação objeto dos autos, razão pela qual serão aferidos tão-somente os aspectos técnico-jurídicos da negociação.

Consoante se extrai do despacho GPO 5256503 "os orçamentos de obras e serviços de engenharia e arquitetura são regulados pelo Anexo Externo Decreto nº. 46.642 de 17 de abril de 2019 (doc. 5256450), o qual recomenda o Informativo SBC como fonte de preços para serviços e insumos na elaboração dos orçamentos públicos. A justificativa do pleito se dá em razão da finalidade de continuar possibilitando aos técnicos orçamentistas da GPO a elaboração de planilhas orçamentárias com maior precisão, segurança, celeridade e atendimento ao referido Decreto, conforme justificado no DFD - Documento de Formalização da Demanda (doc. 5257919)".

Ainda de acordo com a Gerência "para continuar a atender a equipe atual da GPO, verifica-se a necessidade da renovação da concessão de 02 (dois) acessos ao conteúdo informativo SBC no plano anual. A ferramenta proposta deverá dar acesso às composições e aos preços de referência para insumos e serviços pesquisados pelo SBC Sistemas e Consultoria de Custos. A respeito da quantidade de acessos, ficam mantidas as duas vigentes, tendo em vista que, fazem-se necessários mais de um acesso, pois o sistema de consulta é online, através de login e senha, não permitindo acesso simultâneo pelo mesmo login, tampouco download de seu conteúdo. Portanto, é necessária a manutenção da contratação das duas assinaturas".

Por fim, destaca que "A implantação do uso do informativo tem a finalidade de possibilitar aos técnicos orçamentistas a elaboração de planilhas orçamentárias com maior precisão, segurança e celeridade. Atualmente, em alternativa a preços não encontrados nos catálogos oficiais, uma medida tomada é a consulta a fornecedores. Tais consultas demandam carga horária maior do orçamentista que a consulta ao catálogo e por muitas vezes são recusadas pelas empresas por se tratar de uma consulta feita por órgão público e não uma compra imediata. Visto que o informativo SBC aumenta a quantidade de itens de serviços e insumos disponíveis para a construção de planilhas orçamentárias, a sua

adoção reduziria de forma significativa a necessidade de outras formas de consulta, atendendo de melhor forma o decreto que baliza o procedimento realizado por este setor, além de trazer um ganho na produtividade”.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.

A hipótese trazida nos autos está prevista no artigo 74, I, da lei nº 14.133/2021, como de inexigibilidade de licitação, conforme se observa, *verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O certificado de exclusividade anexado por meio do documento n.º 5256626, emitido pela Associação Brasileira das Empresas de Softwar (ABES) – atesta que “(...)a empresa STABILE-SBC SISTEMAS E CONSULTORIA DE CUSTOS LTDA. é a ÚNICA desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador e seus módulos, abaixo listados: • INFORMATIVO SBC, composto pelos módulos abaixo: • SOFTWARE DYS 4.0 • SOFTWARE DYS 4.1 • COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS DE CUSTOS • SISTEMAS SBC”.

De se observar que o rol do art. 74 da Lei n. 14.133/21, acima transcrito, ao contrário do rol do art. 75 do mesmo diploma legal, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, é *numerus apertus*, isto é, meramente exemplificativo, conclusão esta que decorre da locução “em especial” utilizada no caput do mencionado art. 74.

A Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, em consonância com o art.72 da Nova Lei de Licitações e Contratos, determina a instrução processual, nos termos do seu artigo segundo, ora transcrito:

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II - estimativa de despesa;
- III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos
- IV - justificativa de preço;
- V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;
- VII - razão da escolha do contratado;
- VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Estão presentes os documentos necessários à instrução da contratação direta em foco, restando apenas a vinda da autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Acerca da conformidade do preço praticado na presente, cabe registrar que a Assessoria de Controle da Economicidade, no Parecer 5374493, após análise dos preços obtidos, pontuou que os valores propostos pela futura contratada estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, ratificando-se, portanto, a vantajosidade e economicidade da contratação.

Por tal razão, a ACE não vislumbrou óbices a contratação em tela no valor total de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais).

Assim, restou evidenciado que os preços estão atendendo ao disposto no art. 23, §4o da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Não obstante, o fato é que o valor da contratação e o princípio da economicidade impõem que a contratação direta se fundamente no art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, hipótese mais econômica a ser adotada pela Administração.

Isto é, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela, que, por exemplo, exige a publicação na Imprensa Oficial de Extratos.

Assim, havendo interesse da Administração na avença, aferido no campo de sua discricionariedade administrativa, não se vislumbra, por ora, impeditivo à contratação.

Por fim, ressalta-se, a necessidade da autorização por parte da autoridade competente acerca da contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória, bem como da vinda aos autos de informação a respeito do bloqueio orçamentário.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos documentos que instruem o feito, em especial pelo atestado de exclusividade, anexado no documento 5256626, entende este Órgão Consultivo que a hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é, dessa forma, imprestável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Por tal razão, entende a **ASSESSORIA JURÍDICA** que o caso trazido aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o artigo 74, I, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Contudo, ressaltamos que, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela.

Desde já, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2026.

Cristhiane Barradas Zeitone

Promotora de Justiça

Assessora Jurídica

Eduardo Monteiro Vieira

Promotor de Justiça

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **CRISTHIANE BARRADAS ZEITONE**, Assessor **Jurídico**, em 24/03/2026, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA**, Assessor **Jurídico**, em 24/03/2026, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5395586** e o código CRC **79A8F8B1**.